

EIRELI E A SLU: SOCIEDADES EMPRESÁRIAS UNIPESSOAIS EM CURSO NO BRASIL: CONJUNTURA JURÍDICO-NORMATIVA

Brenda Ferraz de Moura *

RESUMO

Resumo: Tendo em vista a criação da nova Sociedade Limitada Unipessoal, criada pela Lei Federal 13874 que deu acréscimo ao artigo 1052 da Lei Federal 10406, o presente artigo apresenta uma conjuntura jurídico-normativa ligada às sociedades unipessoais no Brasil, 'Sociedade Limitada Unipessoal – SLU' e 'Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI' e a avaliação no primeiro semestre de 2020 visando identificar possível decréscimo da EIRELI tendo em vista a exigência da necessidade de capital equivalente a 100 salários mínimos. Assim objetivando a busca pela conjuntura, embasando-se no plano legislativo brasileiro o estudo traz em resultados um retrato das sociedades empresariais brasileira 'formadas' por apenas um sócio, detentor de 100% das quotas do capital social. Dando cuidados especiais para com as atualidades acampadas no Direito Empresarial Brasileiro o estudo escreve uma conjuntura a cada um dos arranjos em curso econômico no campo empresarial brasileiro no intuito de proporcionar um melhor entendimento sobre a SLU e a EIRELI e alça postar um decréscimo do uso desta. Para lograr êxito foi adotado o método interpretativo-legislativo.

PALAVRAS-CHAVES: Brasil. Direito Empresarial. Atividade econômica. Sociedade Empresária. Unipessoalidade.

INTRODUÇÃO

O Direito empresarial, tradicionalmente, relutou em admitir a sociedade unipessoal, tendo presidido o princípio da necessidade da pluralidade de sócios, devendo assim, a sociedade ser constituída por, pelo menos, dois membros para garantia da limitação do patrimônio dos sócios (FAVARO, 2020).

Entretanto, observou-se no cenário nacional que a medida protecionista ocasionava um efeito reverso, contribuindo com a criação de empresas fantasmas, levando em 2011 por consequência a criação da EIRELI (empresa individual de Responsabilidade Limitada) através da Lei 12.411/11, que modificou a redação dos artigos 44 e 980-A do Código Civil/ 2002, permitindo naquele momento a constituição de micro e pequenas empresas. Representou naquele momento, uma inovação legislativa no direito brasileiro, permitindo, de fato, a "sociedade" unipessoal de maneira originária (SILVA, 2014; MOREIRA, 2016; CARVALHO, 2020).

Embora a criação da EIRELI tenha representado um enorme avanço jurídico aos empresários individuais devido a proteção de seu patrimônio pessoal (MOREIRA, 2016; ALMEIDA; DE ALMEIDA; TIOSSI, 2017; GONÇALVES, 2018), a EIRELI tem sido motivo de indagações, debates e divergências por parte da doutrina, principalmente sendo questionada quanto a sua constitucionalidade e seu alto nível de burocratização para constituição (ALMEIDA; ALMEIDA; TIOSSI, 2017). Para Barros (2020), o excesso de burocracia no Brasil, representou sempre um óbice ao crescimento e desenvolvimento das atividades econômicas e empresariais ocasionando muitas das vezes a prática de atos ilícitos na área do direito do comércio, exemplo este, temos as empresas fantasmas ou sócio fantasma.

Em resposta a tal cenário, reformas pontuais foram realizadas, o que posteriormente, foi autorizada a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) por meio da nova legislação em 14 de junho de 2019 DREI 63/2019 regulamentando o novo formato de empresa frente as juntas comerciais de cada Estado. Para Quercio *et al.* (2020) acredita-se que as modificações trazidas pela Lei 13.874/19 proporcionou uma maior concretude normativa.

Quercio Neto *et al.* (2020) afirmam que a crise política, econômica, institucional e a insegurança jurídica são responsáveis pela grande causa norteadora das reformas que o Brasil se encontra.

Assim, a presente pesquisa busca apresentar os tipos de sociedades unipessoais presentes no âmbito nacional, quais sejam, EIRELI de 2011 e SLU de 2019, bem como, suas diferenças e possíveis consequências jurídicas normativas.

Ademais, pretende-se demonstrar a atuação, regulamentação funcionamento do DREI e das Juntas Comerciais para a criação dessas personalidades jurídicas das empresas unipessoais vigentes no ano de 2020, de forma comparativa verificando-se se existe algum grau de desburocratização com a criação da SLU, que suscita, entretanto, questionamentos e dúvidas a essa nova modalidade empresarial adotado pelo ordenamento pátrio.

Por fim, necessário verificar e reconhecer que O objetivo da pesquisa é apresentar com coerência a hodierna utilização da SLU e da EIRELI em nosso território e os impactos que podem causar na economia e no direito empresarial que há muito busca diminuir a insegurança processual e apresentar facilidades para os atuais empresários que agora podem optar por dois tipos empresariais.

A metodologia do nosso trabalho é aplicada e utilizaremos de uma pesquisa explicativa para abordar esse assunto.

1. Conjunturas societárias - jurídicas da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Observando-se o cenário brasileiro, observa-se que até junho de 2011, não se admitia a sociedade pessoal com a responsabilidade limitada, tendo como regra geral, a responsabilidade ilimitada nos casos de empresas unipessoais, ou seja, o patrimônio do sócio e da empresa se confundiam para arcar obrigações empresariais (GONÇALVES, 2018).

Tal fato tencionava da tentativa de proteger terceiros contra atos fraudulentos de empresários individuais que usufruíam da personalidade jurídica para realizar atos ilícitos, assim, como pressuposto da limitação da responsabilidade, fazia-se necessária a união de trabalho e capital de duas ou mais pessoas, não havendo empresas unipessoais limitadas (PAIS; VILLATORE, 2014; RAMALHO;MOURA, 2019).

Por outro viés, verificou-se que tal medida protecionista, criou um efeito reverso, uma vez que, tal condição influenciava a criação de empresas fantasmas de sociedade limitada, utilizando-se de pessoas de confiança e não diminuindo os atos ilícitos e fraudulentos.

Diante disto, observando-se que a ilimitação de responsabilidade nas empresas unipessoais, se mostrava ineficaz e extremamente prejudicial, bem como, somatizando-se com o reclame de vários doutrinadores e empresários, dentre eles Fábio Ulhoa Coelho, em junho de 2011 no Brasil, houve a criação da EIRELI (empresa individual de Responsabilidade Limitada) através da Lei 12.411/11.

Contudo, mesmo que a criação da EIRELI demonstrasse um enorme avanço no cenário jurídico e econômico, surgiu críticas com a sua criação por demonstrar uma violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 7º, inc. IV da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), isto porque sua abertura ainda aparenta ser bastante burocrática, exigindo-se a declaração de capital equivalente a 100 (cem) salários mínimos, impossibilitando a abertura de EIRELI por pequenos empreendedores (PAIS; VILLATORE, 2014; MAGALHÃES COELHO; MOURA; COELHO, 2020; ROCHA, 2020; TATURCE, 2020).

Conforme mencionado por Pugliese, Mayerle e Machado (2013), que mesmo que inicialmente apresentou um avanço, um modelo atrativo, cativante diante dos olhos do empresariado, os pré-requisitos impostos pela EIRELI, acabaram afastando vários empresários de constituírem esse modelo,

principalmente no que tange ao capital integralizado, e que a pessoa configurasse em uma única empresa nessa modalidade (CC-2002, art. 980-A, caput e § 2º). Os mesmos autores salientam que esse modelo em épocas de crise econômica, não é visto como opção coerente para muitos. Atualmente, no cenário de pandemia da COVID-19, a precaução se torna mais evidente em escolher esse tipo societário (PAIS; VILLATORE, 2014; MAGALHÃES COELHO; MOURA; COELHO, 2020; TATURCE).

Tais requisitos da EIRELI fomentaram nesses últimos anos discussões acadêmicas e doutrinárias, pois sua criação ainda considerada insuficiente para grande parte dos que desejam constituir, de fato, uma sociedade limitada unipessoal, mediante a isso, tivemos ao longo do tempo que pequenos empreendedores continuassem como empresários individuais ou como muitos na forma irregular em sociedade limitada *pro forma*. Sabe-se que o empreendedor titular da atividade econômica apresenta dificuldade em encontrar alguém com que consiga manter a *affectio societatis* (XAVIER, 2013; LADSLAU; MENDONÇA, 2020).

Ademais, tal situação demonstra-se nociva a economia, pois, como afirma Miguel Reale, a livre iniciativa e a livre concorrência apresentam-se como conceitos complementares, tendo implicações recíprocas, pois, a livre iniciativa, aponta a liberdade política, que lhe serve de fundamento, já a livre concorrência, se materializa na possibilidade dos agentes econômicos deterem o poder de atuar e competir livremente em determinado mercado, visando produção, circulação e consumo de bens e serviços (REALE, 1963; ROCHA, 2020). Faquim e Haro (2019) enfatizam que o Brasil se destaca como sempre nas piores posições quando se fala dos princípios norteadores dos índices de liberdade econômica.

Assim, observando-se que outros países da Europa já haviam adotado o sistema de Sociedade Limitada Unipessoal, e observando que a EIRELI além de infringir o princípio da livre iniciativa, também, dificultava o exercício da atividade empresarial e o consequente desenvolvimento econômico, começou-se a discutir sobre a criação da SLU (sociedade limitada unipessoal) em 2013, a partir do projeto de Lei 6.698/2013, porém não foi adiante, em face do conservadorismo presente no poder legislativo.

O projeto veio a tona novamente, com a discussão sobre a violação do princípio da liberdade econômica, e incorporada pela medida provisória 881/2019 (MP 881), assim, após extensas discussões, foi autorizada a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) por meio da nova legislação em 14 de junho de 2019

DREI 63/2019 regulamentando o novo formato de empresa frente as juntas comerciais de cada Estado.

Assim, tendo em vista que não se faz necessária a integralização de um capital mínimo de 100 salários mínimos como é feito na EIRELI, a SLU, tornou-se uma opção mais prática e financeiramente viável para o micro e pequeno empreendedor. Favaro (2020) destaca que como a EIRELI possuía restrições, a SLU veio na possibilidade de superar as limitações impostas pela EIRELI. Para Taturce (2020) existe uma forte crítica no cenário jurista, em que, a inovação poderá esvaziar a EIRELI.

2. EIRELI e SLU setorizados no cenário societário do Direito Empresarial Brasileiro

Foi inserida ao campo empresarial brasileiro, no ano de 2011 a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) – acrescida no inciso sexto do rol do artigo 44 da Lei 10406/2002, e inscrita no artigo 980-A do Código Civil. À época, por força da Lei Federal 12441 foi apresentado o arranjo empresarial – sociedade empresária unipessoal, que fora incubada no Direito de Empresa. Com fins de exploração de atividades econômicas organizadas, com utilitarismo à produção, circulação e/ou produção e circulação de bens e/ou serviços, propiciou a criação da sociedade empresária com apenas a presença de um sócio, ora cotista, detentor de 100% das cotas do capital social.

Dispõe o artigo 980-A da Lei 10406/2002 – Código Civil Brasileiro (Livro II, Parte Especial – Direito de Empresa): “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 2002, *online*).

A Instrução Normativa nº 38 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a EIRELI que até então podia, por força da Lei 12441/2011, ser constituída apenas por pessoa física, passou a ser possível também à pessoa jurídica de direito privado.

A criação dessa sociedade empresária unipessoal provocou debates, pois houve uma quebra de paradigma no cenário jurídico empresarial brasileiro escrito desde o ano de 1850 com a edição da Lei Imperial 556 (Código Comercial Brasileiro – Teoria dos Atos do Comércio). Sobre as sociedades comerciais à época, elas deveriam ser revestidas de pluripessoalidade, contendo dois ou mais sócios no

quadro societário, para que assim tivessem os benefícios da responsabilidade limitada.

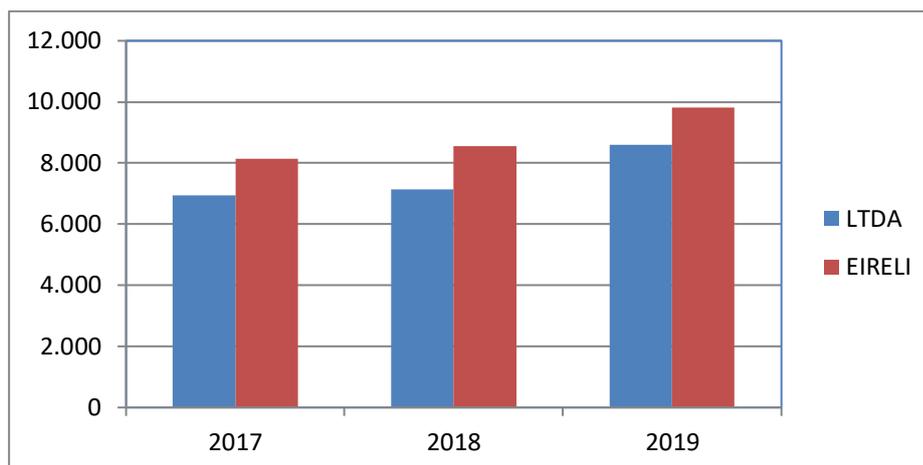
Apesar das discussões, firmou-se a presença dela como uma sociedade empresária composta por apenas um sócio cotista. Em tempos ela foi se consolidando, passando por obstáculos infraconstitucionais e constitucionais, servindo de exemplo o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4637, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que quase colocou fim a trecho do artigo 980-A que discutia o valor do capital social, se constitucional ou não o mínimo de 100 vezes o valor do salário mínimo, integralização esta obrigatória e que deve ser realizada no ato de constituição da empresa (PAIS; VILLATORE, 2014; MAGALHÃES COELHO; MOURA; COELHO, 2020; TATURCE, 2020).

Para Dias (2012) e Taturce (2020) muitas pessoas optaram em constituir uma sociedade limitada, que é considerada por muitos de “sociedade limitada de fachada”, para atender e cumprir os requisitos que é a pluralidade social. Tomazette (2020) destaca que quando se fala da responsabilidade ilimitada, nem sempre, todos estão dispostos a assumir riscos para obter rendimento econômico.

O cenário do Direito Empresarial até dezembro de 2019 conviveu certamente muito bem com a EIRELI. Muitos foram as inscrições desse tipo nas Juntas Comerciais Brasileiras distribuídas nos Estados da Federação, os números superaram os números de Sociedades Limitadas Pluripessoais.

Tomando como base os dados da junta comercial de Goiás, sobre o números de registro durante os anos de 2017, 2018 e muito bem dos levantados em 2019, apresentados pela JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás), a EIRELI foi o tipo mais escolhido pelos empreendedores, gravando-se um retrato ao campo empresarial goiano – EIRELI, o tipo unipessoal que retirou a necessidade vital de sempre buscar a Sociedade Limitada (LTDA), para empreender com segurança patrimonial (TABELA 1).

TABELA 1- Registros JUCEG tipo empresarial: LTDA E EIRELI



Fonte: JUCEG, 2020.

Entretanto, o cenário empresarial brasileiro, após janeiro de 2020, passou a conviver com novo tipo de sociedade empresária unipessoal – Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Passou-se a ser possível, facultado dois tipos possíveis de sociedades unipessoais – EIRELI e a SLU.

Criada através da medida provisória 881/2019, a chamada MP da Liberdade Econômica, agora já sancionada pela Lei 13874/2019, incubou ao Direito Empresarial Brasileiro um novo tipo societário, a tempo pensado-citado pela doutrina e por muitas vezes colocado em pauta em congressos, seminários e jornadas jurídicas – Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) (DIAS, 2012).

Para sua criação, não é estabelecido quantia de capital social mínimo a ser integralizado, ou a obrigatoriedade de haver mais de um sócio (BARROS, 2020).

A legislação, voltada ao desenvolvimento econômico no Brasil acrescentou dois parágrafos no artigo 1052 da Lei 10406/2002 – Código Civil Brasileiro (Livro II, Parte Especial – Direito de Empresa). O acréscimo escreveu “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) [...] se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social” (BRASIL, 2002, *online*).

Consolidou-se que o principal resultado dessa sociedade unipessoal, foi colocar fim possível à necessidade fantasiosa de um sócio que simplesmente fazia parte do quadro para se cumprir com a pluripessoalidade, um dos elementos tradicionais que revestia as sociedades empresariais ou a necessidade de integralização do capital social correspondente a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, sendo permitido também possuir mais de uma empresa nesse formato, sendo que isso antes só era permitido pelo formato de Sociedade Limitada (LTDA),

e restrito para o tipo EIRELI (PAIS; VILLATORE, 2014; MAGALHÃES COELHO; MOURA; COELHO, 2020; BARROS, 2020; TATURCE).

Quercio Neto *et al.* (2020) apontam que algumas lacunas na redação do artigo 50 do CC/2002, quanto ao abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, proporcionará no futuro tanto para os doutrinadores quanto para as jurisprudências dos tribunais discussões e debates para serem preenchidas (ROCHA, 2020; TATURCE, 2020).

Assim, os dois modelos (EIRELI e SLU) têm o mesmo nível de segurança patrimonial garantido de forma limitada, de modo a proteger o patrimônio pessoal do sócio, e sendo constituídas somente por uma pessoa MOREIRA, 2016; ALMEIDA; DE ALMEIDA; TIOSSI, 2017; GONÇALVES, 2018).

É importante destacar, que no direito brasileiro a sociedade unipessoal poderá ser criada na forma originária ou derivada, dependendo se sua existência iniciou com um ou mais sócios. Entretanto, vale ressaltar que o artigo 1033 do código civil prevê que se a sociedade for reduzida a um só sócio, caso não atinja a pluralidade de sócio em até 180 dias, ela será dissolvida. Vale lembrar que esse artigo não se aplica a sociedade limitada unipessoal, pois a mudança legislativa já previu a criação da sociedade com um sócio (RIBEIRO; COSTA, 2019).

Sabe-se que o interesse maior da continuidade e manutenção da empresa interessa não apenas ao sócio, mas ao próprio Estado, pois garante uma entidade produtiva no contexto econômico do Brasil (VERCOSA, 2014).

3. Papéis funcionais da JUCEG e do DREI quando da criação da EIRELI e da SLU

Segundo André Luiz Santa Cruz (2020, p. 95) “é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (empresário individual ou sociedade empresária) se inscrever na Junta Comercial antes de iniciar a atividade, sob pena de começar a exercer a empresa irregularmente. Trata-se de obrigação legal prevista no art. 967 do Código Civil, o qual dispõe ser “obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

Para tanto, faz-se necessário utilização de dois órgãos, o DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) e a Junta Comercial de respectivo estado. Compete ao DREI supervisionar, orientar, coordenar e

normatizar no plano técnico, como também coordenar e suplementar no administrativo, organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País com a cooperação das Juntas Comerciais.

Para tanto, coube a DREI, na instrução normativa nº 69 de 2020 regulamentar o novo modelo societário, que trata especificamente das sociedades limitadas unipessoais e a instrução normativa nº81 que dispõe das diretrizes do registro público de empresas. É importante destacar que, a instrução normativa DREI nº 63 admitiu para as sociedades unipessoais no seu artigo 3º a não aplicabilidade do artigo 1033, inciso IV, do CC/2002.

Concerne a ele a fiscalização das Juntas Comerciais, pois, sem a inscrição na Junta Comercial a sociedade é considerada irregular, submetendo-se às regras da sociedade em comum, respondendo todos os sócios solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 990, CC).

Os serviços ofertados pelas Juntas Comerciais são os mesmos em todos os estados, mas as siglas locais são diferentes, como exemplo a JUCEG (Junta Comercial do Estado do Goiás) que é responsável por administrar e executar os serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins, no Estado de Goiás, efetuando o registro de atos referentes à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de naturezas jurídicas individuais, cooperativas, grupo de sociedade, de declarações de microempresas, empresa de pequeno porte e afins, fornecendo ao empreendimento personalidade jurídica.

Sendo órgão estadual, só pode atuar no seu território trazendo a necessidade de toda sucursal, filial ou agência ser inscrita no domicílio em que se encontra instalada. Define-se que as funções das juntas comerciais são basicamente: o arquivamento, a autenticação e a matrícula. Tendo assim o DREI como órgão responsável por nortear e regulamentar a atuação das mesmas em todo o País.

O procedimento para criação tanto da EIRELI quanto da Sociedade Limitada Unipessoal ocorre inicialmente com a criação de um contrato social, logo após, os interessados deverão dirigir-se a uma junta comercial da sua região para registrar sua empresa onde o empreendedor receberá o número de identificação do registro de empresa (NIRE), ato contínuo deverá abrir o CNPJ no site da receita federal, em seguida o alvará de funcionamento na prefeitura da cidade onde o empreendimento irá funcionar.

No ano de 2020 o Brasil se deparou com a Pandemia provocada pelo Covid-19, novo coronavírus, uma doença demasiadamente contagiosa que consiste em um vírus causador de infecções respiratórias. Adotou-se então uma quarentena mundial, deste feito foi necessário, que a população, incluindo os empreendedores se adaptassem a realidade, utilizando assim da tecnologia, para criação, prosseguimento ou finalização das atividades empresariais.

Em decorrência a este acontecimento, sobreveio a criação da JUNTA 100% DIGITAL, onde os processos de natureza jurídica EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, EIRELI e LTDA devem ser obrigatoriamente protocolados eletronicamente no PORTAL DO EMPREENDEDOR GOIANO podendo ser feito de qualquer lugar do mundo, onde o usuário estiver sem necessidade de se deslocar até a sede ou a uma Unidade de atendimento da JUCEG, ocasionando também a celeridade processual para criação, andamento ou finalização das empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos constatar que no cenário brasileiro, o esforço do legislador em modernizar e organizar a atividade comercial, principalmente ao introduzir a SLU no sistema jurídico brasileiro é considerada apropriada para liberar o talento de novos empreendedores emergentes.

As duas modalidades societárias apresentam a vantagem que o patrimônio dos sócios fica, em tese, protegidos por eventual fracasso na exploração da empresa, limitando dessa forma, a responsabilidade do sócio.

Dessa forma, percebe-se com a criação da SLU um maior estímulo à atividade empresarial e um decréscimo ou inibição por parte dos empreendedores da criação de sociedades fictas.

Observa-se que a EIRELI, diferencia-se da SLU pela necessidade de capital mínimo e imposição de apenas a pessoa configurasse em uma única empresa dessa modalidade.

O advento da SLU, sem sombra de dúvidas simboliza um enorme avanço para o ramo empresarial. Entretanto, ainda há pontos que devem abarcar maiores estudo e discussões doutrinárias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maisa Begas; DE ALMEIDA, Mayara Ruiz; TIOSSI, Fabiano Martin. EIRELI: O novo tratamento da unipessoalidade no direito brasileiro. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 6, n. 5, p. 51-62, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55ª ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 13874 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 12441 de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Instrução Normativa do DREI de nº 38 de 02 de março de 2017**. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-drei-38-2017.htm>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil**: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 de jan.2021.

BARROS, Ivo Emanuel Dias. Sociedade limitada unipessoal: Aspectos gerais e principais inovações. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 5, p. 1276-1289, 2020.

CARVALHO, Carlyson Santos. Empresa individual de responsabilidade limitada: instrumento de resgate da formalidade empresarial. **Revista Científica FAESA**, v. 16, n. 1, p. 82-91, 2020.

CENTIVILLI, Ana Luiza Peroni. Lei 13.874 – 20/9/19 – “Lei da Liberdade Econômica”. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313501/lei-13874-20-9-19-lei-da-liberdade-economica>. Acesso em: 29 maio 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COSTA, Leonardo Honorato. As vestimentas jurídicas para se empreender sozinho. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318964/as-vestimentas-juridicas-para-se-empreender-sozinho>. Acesso em: 29 maio 2020.

DIAS, Cristiano Cardoso. A exigência de capital social mínimo ao empresário individual de responsabilidade limitada. In: **IV Congresso Anual da AMDE**. 2012.

FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus sociedade limitada unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 1, p. 65-86, 2020.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Orientador: Franco, Vera Helena de Mello. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESAOAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

FERRER CORREIA, António de Arruda. **Sociedades fictícias e unipessoais**. Coimbra: Atlântida, 1948.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI - Empresa individual de responsabilidade limitada. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo IV (recurso eletrônico) : direito comercial / coords. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada_5b47ee09bec7d.pdf>. Acesso em: 30 de jan. 2021.

QUERCIO NETO, Alberto. Breve estudo teórico e prático sobre as alterações legislativas decorrentes da lei de liberdade econômica - lei 13.874/2019 relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica na regra geral do código civil. Disponível em: < https://lfmaia.com.br/pt_br/artigos/breve-estudo-teorico-e-pratico-sobre-as-alteracoes-legislativas-decorrentes-da-lei-de-liberdade-economica-lei-13-874-2019-relacionadas-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-regra-geral-do-codigo-civil>. Acesso em: 28 de jan. 2021.

JUCEG- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Registros de 01 de agosto de 2019 a 30 de dezembro de 2019**. Disponível em: <<http://servicos.juceg.go.gov.br/indicadores/>>. Acesso em: 27 maio 2020.

MAGALHÃES COELHO, Ícaro Raynan; DE MOURA MAINART, Luiz Damásio; COELHO, Henri Cláudio Almeida. A NECESSIDADE DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NAS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): discrepância com seu fim social? **Resolução-Revista de direito e ciências gerenciais**, v. 4, n. 4, p. 93-115, 2020.

MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual**. 2016. Tese de Doutorado: Universidade de Coimbra.

RAMALHO, Rayane Fernandes; MOURA, Eliza Tala Alencar. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e as consequências jurídicas sobre abuso da personalidade jurídica. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 7, n. 5, p. 88-98, 2019.

PAIS, Cezar Verbicaro Moreira; VILLATORE, Gustavo Teixeira. Aspectos relevantes da empresa individual de responsabilidade limitada. **Percursos**, v. 2, n. 15, p. 108-138, 2014.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963. Disponível em: <[http://inif.ucr.ac.cr/recursos/docs/Revista%20de%20Filosof%C3%ADa%20UCR/ACTAS%20CONGRESO%20DE%20FILOSOFIA/\(6\)%20filosofia%20politica/pluralismo%20e%20liberdade.pdf](http://inif.ucr.ac.cr/recursos/docs/Revista%20de%20Filosof%C3%ADa%20UCR/ACTAS%20CONGRESO%20DE%20FILOSOFIA/(6)%20filosofia%20politica/pluralismo%20e%20liberdade.pdf)>. Acesso em: 30 de jan.2021.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho Da. Primeiras anotações acerca da nova sociedade limitada unipessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa**, v. 5, n. 4, p. 1124-1145, 2019.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL, LEI N. 13.874/2019 E DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 3, n. 5, p. 57-74, 2020.

SILVA, Taís Carvalho. A HORA DA EIRELI: UMA ANÁLISE DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES DA LEI QUE INSTITUIU A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 172, 2014.

TARTUCE, Flávio. **A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0871_0904.pdf>. Acesso em: 25 de jan. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=b9RiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Tomazette,+Marlon.&ots=j3xMMRqIR_&sig=GEfbXszjCUOu7WePtYkcm0q8CRI#v=onepage&q=Tomazette%2C%20Marlon.&f=false>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada–Eireli. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo**, v. 12, n. 81, p. 29-67, 2013.